



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416606

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27072

Agravo de Instrumento Processo nº 2021579-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Maria Luana Cezário da Silva

Agravado: Unhas Cariocas Franquias Eireli.

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juíza de 1ª Instância: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Autos de origem: 1015634-50.2024.8.26.0625

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação pelo procedimento comum. A agravante alega incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, buscando a concessão do efeito suspensivo ou deferimento da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso diante da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A insuficiência dos documentos apresentados pelo agravante impede a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme exigido pelo art. 99, §2º, do CPC.

4. A inércia da agravante em apresentar os documentos solicitados inviabiliza a análise do pedido de gratuidade, resultando na ausência de requisito de admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação documental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da hipossuficiência econômica impede o conhecimento do recurso. 2. A inércia da agravante em atender à intimação para apresentação de documentos complementares resulta na inadmissibilidade do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §2º; art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação pelo procedimento comum, face à decisão de fls. 306/307, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante, em síntese, que: **i)** não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; **ii)** a medida busca atender o acesso à justiça. Pugna pelo pela concessão do efeito suspensivo ou deferimento da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

Diante da insuficiência dos documentos colacionados às razões recursais, portanto, à míngua de provas contundentes acerca da situação econômico-financeira da agravante, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/¹, determinou-se a juntada de cópia dos holerites dos 4 últimos meses; extratos bancários de todas as contas do recorrente relativos aos últimos 4 meses; faturas de cartão de crédito dos últimos 4 meses; cópia integral da declaração de Imposto de Renda dos 2 últimos exercícios e quaisquer outros documentos que entender necessário para comprovar a alegação hipossuficiência de recursos (fls. 11/12).

Contudo, a agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 14.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme relatado, após intimação para apresentação de documentos complementares para análise do pedido de gratuidade, a agravante

¹ “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quedou-se inerte.

Portanto, ausente requisito de admissibilidade do recurso, é o caso de indeferimento do pedido e não conhecimento do recurso.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Comunique-se o Juízo de origem e, após, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator